XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS I

ADRIANA FASOLO PILATI
EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-838-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito - Estudo e ensino (Pós-graduação) - Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Democracia e

Movimentos Sociais. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).



CDU: 34

XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS I

Apresentação

Apresentação

O XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, foi realizado em parceria com a Universidade de Buenos Aires (UBA), tendo como temática central "Derecho, democracia, dejarrollo e integration". Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e os desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias, sempre utilizando o espaço presencial.

Sob a coordenação das professoras Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNIRIO /UNIGRANRIO), e Adriana Fasolo Pilati (Universidade de Passo Fundo) o GT DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS I proporcionou sua contribuição ao evento, com exposições orais e debates caracterizados pela atualidade e originalidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

A demarcar-se que a multiplicidade de olhares em torno das temáticas abordadas tornou o encontro dinâmico, produtivo, agradável e de especial riqueza como contributo para a produção do conhecimento.

Eis os trabalhos apresentados:

(I)LEGITIMIDADE ATIVA DO CIDADÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA: UM MODELO PROCESSUAL COLETIVO PARA O ACESSO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NÔMADES - Barbara Campolina Paulino , Ana Júlia Alcântara de Souza Pinheiro , Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais

A (IN)EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA PENAL NO BRASIL - Márcia Haydée Porto de Carvalho , Aline Acássia da Silva Sales

A ESFERA PÚBLICA DE HABERMAS NA ERA DOS AVANÇOS TECNOLÓGICOS: DESAFIOS PARA A DEMOCRACIA - Gabriela Oliveira Freitas, Carolline Leal Ribas, Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale

A IMPORTÂNCIA DA INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO E SEUS ASPECTOS NORMATIVOS E SOCIAIS - Andrine Oliveira Nunes

A IMPORTÂNCIA DO DIREITO À CIDADE PARA CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA E DEMOCRACIA PARA AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA - Suelen Maiara dos Santos Alécio , Ivan Dias da Motta

A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ATRAVÉS DE UMA ANÁLISE DA TEORIA DA LUTA POR RENCONHECIMENTO - Gabriela Oliveira Freitas , Ana Paula Cardoso E Silva

A POSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA DE COMPLIANCE COMO FORMA DE COMBATE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS NO DIREITO PENAL ECONÔMICO - Barbara Campolina Paulino , Pablo Augusto Gomes Mello , Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais

ANÁLISE SOBRE O ASSÉDIO SEXUAL DENTRO DAS UNIVERSIDADES NO BRASIL: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DE LITERATURA NO ÂMBITO DO DIREITO - Karyta Muniz de Paiva Lessa , Ivan Dias da Motta

ARQUITETURA HOSTIL E APOROFOBIA: CONSTRUÇÃO DA EXCLUSÃO - Juliana Mayer Goulart , Juliana Tozzi Tietböhl , Rosane Teresinha Porto

CANDIDATURAS COLETIVAS: ENTRE OS DIREITOS INDIVIDUAIS E A MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - Dorival Assi Junior , Clodomiro José Bannwart Júnior

CRISE DA DEMOCRACIA LIBERAL: REFLEXÕES A RESPEITO DA TENDÊNCIA NEONACIONALISTA E SEU DIÁLOGO COM O FASCISMO - Guilherme Marques Laurini , Joao Victor Magalhaes Mousquer

DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS E REDES SOCIAIS: INDETERMINAÇÃO E CONFLITO COMO PANO DE FUNDO ÀS RECENTES PROPOSTAS REGULATÓRIAS - Ariel Augusto Lira de Moura, Gabriel Dil

DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A MULHER: EM QUESTÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABORTO LEGAL NO

BRASIL - Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Oswaldo Pereira De Lima Junior , Luana Cristina da Silva Lima Dantas

ESTADO DE EXCEÇÃO? A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA COMO SIMULACRO DA OLIGARQUIA DO CAPITAL - Guilherme Marques Laurini , Joao Victor Magalhaes Mousquer

EXISTE JUSTIÇA AMBIENTAL PARA OS VULNERÁVEIS? CASOS DE DESASTRES AMBIENTAIS NO BRASIL QUE QUESTIONAM A DEMOCRACIA - Cristiane Feldmann Dutra , Gil Scherer , Bruna Guerreiro De Nardin

JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL E NA ARGENTINA: DIFERENÇAS E SIMILITUDES - Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Márcia Haydée Porto de Carvalho , Fernanda Milhomem Barros

NEOCONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA - Adriana Fasolo Pilati , Francineli Ferri Salvini

O CONSTITUCIONALISMO COMPENSATÓRIO ELABORADO PELA CORTE IDH COMO DISCURSO EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS: CONSEQUÊNCIAS PARA OS SISTEMAS JURÍDICOS NACIONAIS - Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira , Andre Pires Gontijo

PINÓQUIO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E TEMPOS DE PÓS-VERDADE: REFLEXÕES ACERCA DO CONCEITO DE DESINFORMAÇÃO - Clodomiro José Bannwart Júnior, André Pedroso Kasemirski

PREMÊNCIA DO DIREITO HUMANO AO ACESSO À EDUCAÇÃO DE QUALIDADE: COMO FORMA DE DIGNIDADE E AUTONOMIA AOS IMIGRANTES NO BRASIL. - Cristiane Feldmann Dutra

DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS E REDES SOCIAIS: INDETERMINAÇÃO E CONFLITO COMO PANO DE FUNDO ÀS RECENTES PROPOSTAS REGULATÓRIAS

DEMOCRACY, HUMAN RIGHTS AND SOCIAL NETWORKS: INDETERMINACY AND CONFLICT AS A BACKDROP TO RECENT REGULATORY PROPOSALS

Ariel Augusto Lira de Moura ¹ Gabriel Dil ²

Resumo

O grande tema do presente artigo se insere dentro das históricas problemáticas envoltas a intersecção entre democracia e direitos humanos, qual seja, o conflito entre liberdade e igualdade. Soma-se, ainda, hoje, a problemática do "digital", mormente se tratando da nova esfera pública que parece se desenvolver no interior de redes sociais. Nesse sentido, questiona-se sobre a possibilidade de conciliação entre a proteção da liberdade de expressão com a promoção da igualdade e do respeito na esfera pública digital e como isso pode se inscrever no recente movimento regulatório das redes sociais. Objetiva-se, nesse sentido, explorar as complexas relações entre democracia, direitos humanos e redes sociais a partir da técnica de revisão bibliográfica e documental. Em um primeiro momento, reflete-se junto a Claude Lefort sobre a descrição da forma de sociedade democrática, moderna e indeterminada, e a Chantal Mouffe sobre o paradoxo da democracia e sua proposta de democracia agonística. Em um segundo momento, investiga-se como essas ideias podem contribuir para o debate sobre regulação das plataformas digitais. Conclui-se que a indeterminação e o conflito servem como pano de fundo para direcionamento das recentes propostas regulatórias em um sentido de uma regulação organizacional e procedimental para o desenho democrático no interior das redes sociais.

Palavras-chave: Paradoxo da democracia, Direitos humanos, Redes sociais, Indeterminação, Conflito

Abstract/Resumen/Résumé

The central theme of this article is part of the historical issues surrounding the intersection between democracy and human rights, namely the conflict between freedom and equality. Today, there is also the problem of the "digital", especially the new public sphere that seems to be developing within social networks. In this sense, the question is whether it is possible to reconcile the protection of freedom of expression with the promotion of equality and respect

¹ Doutorando em Direito Público pela UNISINOS, bolsista CAPES/PROEX, membro do Grupo de Pesquisa Teoria do Direito, sob coordenação do Prof. Dr. Leonel Severo Rocha. E-mail: ari.moura06@gmail.com

² Doutorando em Direito Público pela UNISINOS, bolsista CAPES/PROEX, membro do Grupo de Pesquisa Teoria do Direito, sob coordenação do Prof. Dr. Leonel Severo Rocha. E-mail: gdil@edu.unisinos.br

in the digital public sphere and how this might fit into the recent regulatory movement on social networks. The aim is to explore the complex relationships between democracy, human rights and social networks using a bibliographical and documentary review technique. Firstly, we reflect on Claude Lefort's description of the form of democratic society, which is modern and indeterminate, and Chantal Mouffe on the paradox of democracy and her proposal for agonistic democracy. Secondly, we investigate how these ideas can contribute to the debate on digital platforms regulation. The conclusion is that indeterminacy and conflict serve as a backdrop to direct recent regulatory proposals toward organizational and procedural rules for democratic design within social networks.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democratic paradox, Human rights, Social media, Indeterminacy, Conflict

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a interseção entre democracia, direitos humanos e o mundo digital tem sido um campo de intensos debates e desafios. Com a crescente influência das redes sociais e da internet na esfera pública, questões sobre liberdade de expressão, desinformação, polarização política e discurso de ódio online têm ganhado destaque. Por um lado, essas plataformas oferecem oportunidades para a participação política e o debate público, permitindo que vozes diversas se expressem. Por outro lado, têm sido palco para a disseminação de discursos de ódio, desinformação e polarização, ameaçando a integridade do processo democrático e dos direitos humanos.

Diante desse cenário, questiona-se como é possível conciliar a proteção da liberdade de expressão com a promoção da igualdade e do respeito na esfera pública digital e como isso pode se inscrever no recente movimento regulatório das redes sociais. Objetiva-se, nesse sentido, explorar as complexas relações entre democracia, direitos humanos e redes sociais a partir da técnica de revisão bibliográfica e documental.

Para isso, no primeiro tópico, investiga-se como a democracia contemporânea enfrenta questões de indeterminação e conflito e como deve ser encaradas as tensões entre liberdade e igualdade, apoiando-se nas ideias de Lefort e Mouffe. Posteriormente, aborda-se regulamentações e desafios que envolvem as plataformas digitais, a moderação de conteúdo e a proteção dos direitos fundamentais em ambientes digitais, concluindo pela necessidade de se manter viva a dimensão paradoxal e conflitual da democracia junto a estruturação de práticas de direitos humanos por meio de regulações procedimentais e organizacionais que não escondam as exclusões fundantes do poder.

2 DEMOCRACIA, INDETERMINAÇÃO E CONFLITO

Este primeiro tópico navega entre o "paradoxo da democracia" e a "democracia agonística" de Chantal Mouffe passando por algumas reflexões sobre a democracia como forma de sociedade de Claude Lefort. Inicialmente, junto a este autor, afirma-se que o marco das revoluções liberais representa uma profunda transformação simbólica na sociedade. Nessa perspectiva, a "Revolução" não é apenas analisada como uma "destruição-advento", mas sim sob o "[...] signo da invenção social histórica e sob o signo da emergência de um novo imaginário da história e da sociedade". (LEFORT, 1991, p. 127-128).

As transformações culturais e sociais, argumenta o autor, não podem ser apreendidas por uma análise detida às condições materiais da sociedade, à oposição de classes, em termos de ideologia ou a partir de uma noção progressista sobre a história. Busca-se, de outro modo, apreender as experiências de mundo e as transformações histórico-sociais que devem estar também implicadas nas análises sobre o político. (ROCHA, 2005).

Nesse sentido é que Lefort (1991) vai observar a revolução, junto a Furet, como um momento ímpar, em um nível "meta-sociológico", de alteração sobre as próprias ideias de tempo, de verdade (e falsidade), de real (e imaginário) e de justo (e injusto). Seguindo os estudos de Tocqueville, Lefort (1986) observa a democracia como uma forma de sociedade (*Le politique*), e não apenas como um regime político (*La politique*).

O político (*Le politique*) é o modo de instituição da sociedade em um duplo movimento de "aparição" (tornar visível o processo de ordenação e unificação social a partir de divisões) e "ocultação" (dissimulação do princípio gerador na atividade da política). O traço revolucionário e sem precedentes da democracia é, por sua vez, o fato dela se apresentar como um lugar vazio, indeterminado:

[...] a sociedade democrática institui-se como sociedade sem corpo, como sociedade que põe em xeque a representação de uma totalidade orgânica. Que não se entenda por isso que esteja destituída de unidade, não possuindo uma identidade definida; muito pelo contrário: o desaparecimento da determinação natural, antes vinculada à pessoa do príncipe e à existência de uma nobreza, faz com que a sociedade emerja como puramente social, de sorte que o povo, a nação, o Estado erigem-se enquanto entidades universais, e na qual todo indivíduo, todo grupo, encontra igualmente sua referência. (LEFORT, 1991, p. 33).

A partir da "dissolução dos marcos de referência da certeza", o poder, o direito e o conhecimento apresentam-se como radicalmente indeterminados e não podem ser unificados sob um referencial único de sentido. No totalitarismo, o "outro lado da moeda" em que está a democracia, busca-se justamente dar ao poder uma "realidade substancial", cooptando a Lei e o Saber e negando as divisões sociais e as diferenças na tentativa de se constituir uma unidade substancial (homogênea) – "refazer a sociedade de um corpo". (LEFORT, 1991, p. 271).

A partir desta base pode-se entender como Mouffe (2000) passa a reconstituir o fundamento do pluralismo característico da democracia moderna. Não como um "fato", empírico, como Rawls (2000), mas em um nível simbólico que legitima o conflito e a divisão. Nessa continuidade, pode-se afirmar que a especificidade da forma de sociedade democrática

-

¹ Tocqueville não só se diferencia de Marx, cuja preponderância recaia sobre o capitalismo, mas também de Comte, que se centrava no "fato industrial", e de Durkheim, que deu origem a tradição francesa sobre as análises da estrutura social, e não sobre as instituições políticas. (ARON, 1999).

é, justamente, o conflito e articulação entre duas tradições diferentes, entre o discurso liberal, e a ênfase nos direitos humanos e liberdades individuais, e a democracia, cujos valores centrais são a igualdade e a soberania popular.

Segundo a autora, essas são lógicas incompatíveis e que não podem ser perfeitamente ou definitivamente reconciliadas. A tensão entre liberdade e igualdade só pode ser estabilizada de um modo fugaz, contingente, e por uma "hegemonia" (ou pluralidade de hegemonias, se se pensa no âmbito global) instituída e que deve se manter aberta à resistência e à oposição. Significa dizer que qualquer tipo de "objetividade social" se constituí por atos de poder, por atos de uma exclusão constitutiva. (LACLAU; MOUFFE, 2014).

Ela coleciona, nesse sentido, alguns apontamentos de Schmitt (1988; 2007), quem afirmava a contradição, a negação mútua, entre as perspectivas liberal e democrática. Para ele, a constituição de um *demos* demanda uma igualdade – substancial, não formal angariada pelo conceito de "humanidade" – que no nível prático necessita da distinção constitutiva amigo/inimigo, entre "nós" e "eles". É claro que este autor estava preocupado não com a participação democrática, mas sim com a unidade política e sua conexão com a vontade originária do povo para legitimação do regime político – que pode até ser criticado como "populismo" e não propriamente como "democracia".

Contudo, a ideia de Mouffe (2000) é usar as críticas e apontamentos de Schmitt justamente para reforçar a democracia liberal, e não a negar. É ilusório acreditar que os antagonismos políticos podem ser eliminados. O conflito é um elemento essencial para a vitalidade democrática, de modo que devemos lidar com essa natureza conflitual da democracia canalizando-a por meios de instituições apropriadas.

Essa é a diferenciação entre sua perspectiva "agonística" em relação ao "antagonismo" de Schmitt. Enquanto que este pretende a eliminação do adversário (Outro), aquela legitima o "adversário" e seu espaço na construção democrática da sociedade.

De outra sorte, afirma também a autora que não há uma correlação necessária entre universalismo, racionalismo e a democracia moderna. Mouffe se distanciará das propostas reconciliatórias ("consensuais") entre liberdade e igualdade de Rawls e Habermas a partir de critérios éticos ou racionais. Para ela, ambos pressupõem um ponto de partida "imparcial" para tomada de decisões que estariam no interesse de todos. Rawls, apesar de buscar fundar uma concepção estritamente política, não metafísica, filosófica, independente de visões compreensivas, a própria compreensão compartilhada de justiça a partir da sobreposição de

consensos não consegue fugir de concepções sobre racionalidade e verdade, como argumenta Habermas (1984).²

Contra Habermas, a autora argumenta não ser possível um consenso racional sem a operação de exclusões fundamentais, já que em uma democracia liberal ele sempre será a expressão de uma hegemonia, a cristalização de relações de poder. (MOUFFE, 2000). Apesar da "ideal speech situation" ser uma ideia regulatória, não empírica, a deliberação pública deve estar consoante com os valores procedimentais do discurso para sua legitimação. (HABERMAS, 1997). Mas isso elimina, exclui, diversas posições não consonantes — o próprio resultado dos procedimentos não pode ser também contestado, como critica Rawls (1995). Os limites para o que será legítimo ou não na esfera pública devem ser apresentados e não velados sob pretensões de moralidade ou racionalidade:

[...] da perspectiva do 'pluralismo agonístico' o objetivo da política democrática é transformar o *antagonismo* em *agonismo* [...] Uma diferença importante com o modelo de 'democracia deliberativa' é que para o 'pluralismo agonístico' a tarefa principal da política democrática não é eliminar as paixões da esfera do público, a fim de tornar possível um consenso racional, mas mobilizar essas paixões em direção a designs democráticos.³ (MOUFFE, 2000, p. 103, tradução nossa, grifo do autor).

Na busca de uma proposta não essencialista ou fundacionalista, Mouffe se utilizará das ideias de Wittgenstein para uma nova forma de teorizar sobre o político para além do paradigma racionalista — não necessariamente derivando uma teoria política de seu pensamento. As pretensões tardias de Wittgenstein são justamente a construção de uma teoria anti-essencialista, antirreducionista e antissistemática.⁴ (CHILD, 2011). E esse redirecionamento, operado por Wittgenstein, gera diversas teorias que podem ser classificadas sob o guarda-chuva da "filosofia pragmática da linguagem". (FETZER, 2011). (WARAT; ROCHA, 1985).

_

A própria divisão estrita entre público/privada em que Rawls se apoia para separação entre as compreensões de mundo e a construção de uma razão pública amparada por princípios de justiça ainda faz parte do discurso monológico e unitário ligado a ideia de soberania liberal burguesa. (ROCHA, 2016).

[&]quot;[...] from the perspective of 'agonistic pluralism' the aim of democratic politics is to transform antagonism into agonism [...] An imponant difference with the model of 'deliberative democracy' is that for 'agonistic pluralism', the prime task of democratic politics is not to eliminate passions from the sphere of the public, in order to render a rational consensus possible, but to mobilize those passions towards democratic designs".

⁴ Em Wittgenstein, explica-se que a primeira caracterização ("anti-essencialista") liga-se à sua crítica ao *Tractatus* de que a linguagem teria uma essência, algo que a caracterizaria como portadora de sentido, qual seja, dizer se algo é verdadeiro ou falso. A segunda ("antirreducionista") quer dizer que ele não quer explicar o sentido como uso a partir de algo que não pressuponha o próprio uso. A terceira ("antissistemática"), por fim, significa que ele não pretende desenvolver uma teoria única do significado, ou seja, uma explicação sistemática que abarca todas as formas de significação. (CHILD, 2011).

Nas *Investigações Filosóficas*, contexto de crítica à sua primeira grande obra, o *Tractatus Logico-Philosophicus*, o centro de reflexão move-se do campo da lógica para a linguagem ordinária e da ênfase nas definições para os estudos das semelhanças de famílias e dos jogos-de-linguagem. (WITTGENSTEIN, 1968; 2009). Mouffe (2001), inclusive, faz o paralelo entre a anterior pretensão da análise lógico-linguística, científica, depurada das dificuldades e ambiguidades da linguagem ordinária, com a tentativa de extirpar o conflito e o antagonismo da política (ou até mesmo retirar da sociedade o que é propriamente político), afirmando que isso retiraria o que torna a democracia possível. A frase que mais representa esse pensamento é: "Chegamos a um gelo escorregadio, onde não há atrito e, portanto, em certo sentido, as condições são ideais, mas também, só por causa disso, não conseguimos andar".5 (WITTGENSTEIN, 2009, p. 14-15, tradução nossa).

Ele afirma que há diferentes tipos de uso para o que denominas "sinais", "palavras", "sentenças" e que ele usa a expressão "jogo-de-linguagem" justamente para ressaltar que o uso de uma linguagem é parte de uma atividade ou "a form of life". O sentido é, então, construído no uso que é feito dele no interior de um "jogo-de-linguagem". Os acordos ou coordenações práticas, entre os sentidos construídos pelos sujeitos no interior de um jogo-de-linguagem, vão além das simples opiniões, pois a concordância é em relação a uma forma de vida. Isso significa não "[...] apenas concordância em definições, mas também (por mais estranho que possa parecer) concordância em julgamentos que se requer para comunicação por meio da linguagem".6 (WITTGENSTEIN, 2009, p. 94, tradução nossa).7

Para Mouffe (2000), essas lições servem para mostrar que a democracia liberal é apenas um "jogo-de-linguagem" possível (particularismo), que não se pode fundar racionalmente os princípios desse modelo ("véu da ignorância" ou "situação ideal de fala") e que inclusive mesmo as versões procedimentalistas devem se atentar para o fato de que procedimentos apenas existem enquanto um emaranhado de práticas suportadas por um *ethos* específico.

Nesse sentido, a partir de Rorty (2000), poder-se-ia operar uma releitura do iluminismo centrada na dimensão da alteridade para reascender seu projeto político (democracia e educação) em direção à uma nova cultura política. O pragmatismo deste autor

⁵ "We have got on to slippery ice where there is no friction and so in a certain sense the conditions are ideal, but also, just because of that, we are unable to walk".

⁶ "[...] only agreement in definitions, but also (odd as it may sound) agreement in judgements that is required for communication by means of language".

Dessa forma, pode-se defender, inclusive, que "[...] a real fonte de 'vida' em uma palavra ou sentença é fornecida, não pela mente individual, mas pela sociedade". "[...] the real source of 'life' in a word or sentence is provided, not by the individual mind, but by society". (BLOOR, 1983. p. 21).

tem a capacidade de se direcionar a traçar estratégias, no interior da cultura, para responder à questão: how is possible to defend human rights? (BARRETO, 2011). A necessária abertura para o outro, nessa perspectiva, partiria do outro da razão, qual seja, o sentimento e a empatia ao sofrimento alheio, como já trabalhado por Smith (2015) no contexto do iluminismo escocês,8 a exemplo, mas em uma perspectiva antifundacionalista sem o recurso a natureza humana.

Mas Mouffe (2005) afirma que Rorty acaba por se aproximar de Habermas ao apostar em um tipo de consenso sobre as instituições liberais a partir da aposta no crescimento econômico e em uma "educação sentimental", apesar de ela acompanhar as críticas deste autor a Habermas e ao projeto racionalista. Ainda, critica que a reflexão filosófica possa ser deixada de lado junto à crítica a racionalidade e ao fato de Rorty separar o público e o privado em 2 jogos-de-linguagem diferentes, mantendo a separação público/privada e perdendo os seus intercâmbios.

Nesse sentido, também poder-se-ia acompanhar, em termos gerais, a "filosofia da alteridade" – se é que se pode reunir sobre essa denominação autores tão díspares como Lévinas, Paul Ricoeur, Lacan, etc. Mas Mouffe não acredita que a responsabilidade com relação ao Outro e com suas diferenças simplesmente fazer desaparecer com a violência e a exclusão. Dito em outros termos, não há como fugir, segundo ela, da constatação de que junto a capacidade de reciprocidade está a hostilidade. O que falta em propostas éticas nas linhas de Levinas, Arendt, Heidegger ou até mesmo Nietzsche, é uma reflexão apropriada do momento da decisão política – amplamente analisada por Schmitt. Para a democracia pluralista, então, ela se inspirará na "ética do real" de Zizek e outros, uma ética que nos reconhece como sujeitos divididos, e leciona:

> Recusar-se a reduzir o hiato necessário entre ética e política e reconhecer a tensão irredutível entre igualdade e liberdade, entre a ética dos direitos humanos e a lógica política que implica o estabelecimento de fronteiras com a violência que elas implicam, é reconhecer que o campo do político não é redutível a um cálculo moral racional e sempre exige decisões. Descartar a ilusão de uma possível reconciliação entre ética e política e chegar a um acordo com a interrogação interminável do político pelo ético é, de fato, a única maneira de reconhecer o paradoxo democrático. MOUFFE, 2000, p. 149, tradução nossa).

A base da normatividade é indireta, eminentemente social. Ele vai contra as teorias utilitaristas, de seguir as regras pensando no bem-comum, e advoga uma reflexividade dos sentimentos morais para além da teoria de Hume sobre as paixões.

[&]quot;Refusing to reduce the necessary hiatus between ethics and politics and acknowledging the irreducible tension between equality and liberty, between the ethics of human rights and the political logic which entails the establishment of frontiers with the violence that they imply, this is to recognize that the field of the political is not reducible to a rational moral calculus and always requires decisions. To discard the illusion of

Assim, a democracia agonística é um dos caminhos possíveis para renovação (ou radicalização) do empreendimento democrático, pois este se direcionará não à fundação última da tomada de decisão política, mas sim a "[...] mobilização de paixões e sentimentos, multiplicação de práticas, instituições e jogos de linguagem que fornecem as condições de possibilidade para sujeitos e formas democráticos". (MOUFFE, 2005, p. 6, tradução nossa). E, como se verá, a abertura simbólica dos direitos humanos à indeterminação social deve passar não só pelo reconhecimento de que os sentidos desses direitos dependem de pressupostos linguísticos, culturais e práticos como também da tomada de decisão política e as relações de poder.

3 PRÁTICAS DE DIREITOS HUMANOS E REGULAÇÃO DE REDES SOCIAIS

A regulação de redes sociais é um dos grandes eixos em torno dos debates sobre a democracia e os direitos humanos na realidade digital. Se, de um lado, a dimensão agonística da democracia fica cada vez mais clara, de outro torna-se menos claro como o direito pode-se apresentar como uma resposta para impedir o extremismo ou, no limite, a tentativa de destruição do Outro. (MOURA; ROCHA, 2022a).

Apesar da crença inicial na internet como um lugar neutro e eminente democrático com a capacidade de facilitar a participação política e o debate público – vide a Declaração de Independência do Ciberespaço de Barlow (2018) –, os casos Snowden e Cambridge Anallytica chamaram a atenção para os perigos da nova realidade digital para os direitos humanos e a democracia, respectivamente.

Ainda, a extrema polarização do debate, com a formação de "câmeras de eco" – que se conectam a própria lógica das plataformas de direcionamento de conteúdo que reafirmam os gostos, vieses e ideias – e o crescimento vertiginoso dos discursos de ódio e desinformação mostram muito mais uma tendência antagonística e destrutiva do que uma vivacidade e renovação democrática. (SUSTEIN, 2017).

Da tensão raiz entre democracia e liberalismo, a proteção da liberdade de expressão como um direito individual entra em conflito e buscam suplantar a demanda de igualdade e o objetivo de criar um discurso público inclusivo e respeitoso. Além disso, para além da tomada de decisão estatal, a análise sobre o político deve considerar ainda as plataformas digitais

"[...] the mobilization of passions and sentiments, the multiplication of practices, institutions and languages games that provide the conditions of possibility for democratic subjects and democratic forms of willing".

218

a possible reconciliation of ethics and politics and to come to terms with the never-ending interrogation of the political by the ethical, this is indeed the only way of acknowledging the democratic paradox".

como grandes detentoras das tomadas de decisões no interior de uma esfera pública digital, sendo a atividade de moderação de conteúdo um ponto central nesse sentido.

Isso porque o cerne da caracterização de redes sociais é que elas apenas alocam e organizam o conteúdo em circulação, ou seja, não são propriamente produtoras de conteúdo. Todavia, são tomadas decisões sobre que tipo de conteúdo é permitido, como e para quem distribuí-lo e como mediar todos os tipos de conexões entre os usuários. (GILLESPIE, 2018).

Ainda, o que aqui se entende por tomadas de decisões vão além da própria classificação usual de "moderar conteúdo", pois deve-se considerar toda a organização do fluxo comunicacional e todo o impacto que possui para a democracia mediante o discurso público nas redes sociais e os direitos fundamentais e humanos (MOURA; ROCHA, 2022a). Nesse sentido encontra-se o desafio de atualizar as legislações nacionais e regionais ao redor do globo.

Por essa razão, faz-se necessário ressaltar algumas descrições distintivas do momento digital atual junto aos impulsos regulatórios iniciais das recentes transformações da "sociedade de plataformas" e atividade de moderação de conteúdo, entendida aqui de um modo ampliado. A ideia de uma "sociedade de plataformas" ressalta, nessa sequência, a relação íntima entre plataformas digitais e estruturas sociais, quer dizer, as plataformas produzem sociedade, e não apenas intermedeiam as relações. (MOURA; ROCHA, 2022a).

O fenômeno da "plataformização" da internet, como denomina Poell, Nieborg e Van Dijck (2020), indica um processo de transformação da comunicação em rede para um novo modo de sociabilidade "plataformizada". Ou, ainda, de uma cultura "participativa" para uma cultura da "conectividade". (VAN DIJCK, 2013). A questão é que "[...] a 'rede de redes' está se tornando uma rede de plataformas [...]". (COHEN, 2019. p. 40, tradução nossa).

E, como um resultado do (re)desenho da infraestrutura orientado a um novo modelo econômico, não só a sociabilidade como a própria subjetividade tem-se construído no meio a "[...] fluxos estruturados de dados adequados para a coleta e análise contínua no nível da plataforma [...]". (COHEN, 2019, p. 140, tradução nossa). Isso importa, pois, as identidades e as diferenças que são construídas no interior de determinada cultura passam a ser estruturadas a partir de novas formas de hierarquização e condicionamentos algorítmicos. (SILVA, HALL, WOODWARD, 2014). (COSTA; MOURA; FÉLIX, 2022). (MOURA; ROCHA, 2022b).

-

[&]quot;[...] the 'network of networks' is becoming a network of platforms [...].

[&]quot;[...] converted into structured flows of data suitable for continuous collection and analysis at the platform level [...]".

Com relação ao debate regulatório têm-se que, paradigmaticamente, a seção 230 da Lei de Decência das Comunicações (CDA) norte-americana (Título V da Lei de Telecomunicações de 1996), como "mito fundador" da "nova economia de plataformas", se sustentou como a garantia de um novo espaço de inovação e experimentação inicial – o próprio texto normativo correlaciona-se com as "26 palavras que criaram a Internet", afirma Kosseff (2019). (CAMPOS, 2022).

A dimensão coletiva de uma "esfera pública" que começou a se formar em comunidades e blogs e, hoje, se transformou pela presença das redes sociais se amparou pela não-responsabilização das plataformas por publicações de seus usuários, e uma imunidade na atividade de moderação de conteúdo — mesmo que o material postado seja constitucionalmente protegido, no caso norte-americano. (EFF, 2023).

Abre-se o caminho, nesse sentido, para o desenvolvimento da governança privada e a autorregulação das plataformas por meio do afastamento das categorias do controle editorial e de distribuição das organizações (*e.g.* jornalismo empresarial) regulados pela primeira emenda norte-americana. Na União Europeia (2000), um regime próximo foi estabelecido pela Diretiva do Comércio Eletrônico de 2000. No Brasil (2014), a paradigma regulatório para moderação de plataformas é o artigo 19 do Marco Civil da Internet (*Brazilian Digital Bill of Rights*), o qual prescreve a não-responsabilização das plataformas por "atos de terceiros". Diferentemente da chamada "cláusula do bom samaritano", do CDA norte-americano, a legislação brasileira não cobre diretamente a moderação de conteúdo operada pelas plataformas.

O marco civil dita que as plataformas podem ser responsabilizadas após ordem judicial específica para retirada de perfil falso ou indisponibilidade de conteúdo, com exceção das infrações à direito do autor, a serem regulados por legislação específica, e, no caso de violação da "intimidade", na qual há possibilidade de responsabilidade subsidiária da plataforma caso não remova o conteúdo após notificação da pessoa lesada ("nos limites técnicos do seu serviço") – comparável ao *Digital Millennium Copyright Act* (DMCA) estadunidense de 1988 que instituiu o chamado sistema de "notice and take down" (Seção 512) para os casos de *copyright*. (BRASIL, 2014). (UNITED STATES OF AMERICA, 1998).

Assim, não se pode falar em um "vácuo normativo" que simplesmente permitiu o crescimento das plataformas no "capitalismo de vigilância", como faz Zuboff (2019), mas sim

-

Ver temas 987 (Recurso Extraordinário 1037396) e 533 (Recurso Extraordinário 1057258), ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal do Brasil.

um papel ativo do direito e da política estatal nesse sentido. De certo há ainda um discurso neoliberal, contrário a regulação e de extrema valorização da liberdade, que se fez e se faz ainda presente quando se debate a necessidade de regular as plataformas para impedir a lesão de direitos e proteger o debate público democrático.

Deve-se frisar, nesse sentido, que apesar das propostas de Rawls e Habermas poderem levar a uma absolutização do consenso que vela exclusões fundamentais, os discursos neoliberais acabam por ir contra qualquer pretensão de inclusão e igualdade buscando "expandir" a "esfera pessoal protegida", buscando absolutizar "o privado" (moral e a família como fundamentos à proteção de liberdades) no público (reconfigurando a nação como família e empresa privada), o que vai contra o próprio projeto liberal. (BROWN, 2019).

Não se (quer) percebe(r), por exemplo, que a ideia de que a liberdade de expressão é um direito central do processo democrático a inscreve em uma dimensão pública fundamental. Mesmo Mill (2003), que em sua obra "Sobre a Liberdade" defende a liberdade de expressão mesmo para opiniões impopulares e contestáveis propõe uma limitação à liberdade de expressão em casos em que essas se apresentarem como uma ameaça direta ou causarem danos a outros.

É claro que para essa linha de raciocínio encontrar fundamento para se combater o discurso de ódio, a exemplo, é necessário reconhecer que a linguagem não é apenas um meio de comunicação, mas também uma forma de agir no mundo, e que atos de fala (Austin) podem ser usados para criar e reforçar normas sociais, bem como para infligir dor e violência. A partir dessa ideia, que provém da "teoria da performatividade" de Butler (2021), pode-se entender que a "vulnerabilidade linguística" se conecta com a vulnerabilidade social, quer dizer, que a violência a indivíduos ou grupos em razão de sua identidade social reproduz exclusões fundamentais de minorias por meio da própria linguagem.

Butler (2021) busca fundamentar o combate ao discurso de ódio por meio de uma abordagem que valoriza a agência discursiva e a resistência coletiva. Ela argumenta que a censura implícita e a exclusão de certas perspectivas e ideias do discurso público são formas de poder que podem ser usadas para silenciar as vozes dissidentes e perpetuar a violência simbólica. O ódio, para além das intencionalidades individuais, pode ser então um resultado que se constitui a partir dos padrões de poder institucionalizados e que carregam uma história de subordinações. (DADICO, 2020). (BRAGATTO; SILVA, 2021).

Lutar contra a ideia de neutralidade da linguagem e dos pontos de observação pode, nesse sentido, combater a problemática envolta no fato de que para denunciar as diferenças para exigir a igualdade pode levar também a reprodução dessas diferenças, pois apesar dessa

característica ser inerente à própria linguagem, a pretensão é justamente tornar explícito e ser tratado no discurso público questões que antes estavam presentes apenas de modo implícito. (MINOW, 1990).

Por isso, na linha de Butler (2021), defende-se a importância de uma resposta crítica ao discurso de ódio que envolva a recirculação do discurso, a resistência coletiva e a transformação das normas sociais. Essa é de fato uma estratégica que reconhece a conflituosidade necessária ao debate democrático e reforça o caráter pedagógico das proteções de direitos humanos no ambiente online.

Perceba que, na atividade de moderação das plataformas, além da remoção direita de conteúdo, pode-se comparar a estratégia de combate à desinformação por meio do "informe". Informar quer dizer "colar" uma informação adicional à publicação enganosa a fim de alertar o leitor. Apesar de essa forma de moderar ser problemática com relação aos discursos de ódio, considerando não só a violência simbólica e as discriminações, como também a capacidade de reflexo direto em ações físicas, dar transparência à atividade de moderação de conteúdo, deixando explícito o porque de determinado discurso ser considerado "de ódio", e oportunizando forma de se recorrer internamente nas plataformas é um dos caminhos que vai no sentido pedagógico e de transformação das práticas (ou discursos) online orientadas (limitadas) por direitos.

Há um consenso (sempre frágil) que parece estar se formando a partir de novas propostas regulatórias ao redor do globo, e elas passaram a incorporar uma perspectiva regulatória que se ajusta nesse sentido. A atualização legislativa para fase atual da internet, no Brasil, está-se formando a partir do Projeto de Lei "das Fake News" (PL 2630/20), que foi impulsionado pelos eventos do 8 de janeiro e os ataques às escolas. A Lei Alemã para a melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais (*NetzDG*), de outra sorte, é um dos grandes exemplos para as recentes regulações, junto ao *Online Safety Bill*, no Reino Unido (2020), e o *Digital Services Act package* da União Europeia, de um modo bem geral. (UNITED KINGDOM, 2021). EUROPE UNION, 2022).

O ponto principal é que para que estas propostas consigam lidar com as problemáticas envoltas ao paradoxo democrático elas devem serem orientadas a instituir práticas de direitos humanos ao mesmo tempo que lidam com as especificidades das plataformas. Um dos grandes esforços das novas regulações de redes sociais deve ser a garantia de aplicações de sansões internas de acordo com estândares de direitos humanos junto a transparência dessas decisões, a exemplos, garantindo o devido processo interno junto a construção de modos de recurso internos das decisões das plataformas e mostrando os critérios de distinções para as

limitações à liberdade de expressão (vs. Discurso de ódio, desinformação, incitação ao ódio, etc.). ¹⁴ (ABBOUD; NERY JUNIOR; CAMPOS, 2018). (EFF, 2023).

Essas regulações tem em comum a tentativa não de regular diretamente o conteúdo – o que reprimiria o caráter conflitual do debate democrático desencadeando ainda mais o ódio, fora o claro perigo de censura direta – mas sim em construir prescrições procedimentais e organizacionais para as plataformas na tentativa de estabelecer "freios e contrapesos" – uma autoridade pública independente com uma estrutura participativa multissetorial para fiscalizar e estabelecer as minúcias desses mecanismos também vai nesse sentido. Assim, mais do que estabelecer limites rígidos entre liberdade e igualdade, entre, *e.g.* quais exatos conteúdos serão barrados, a legitimidade das restrições à liberdade de expressão deve-se manter aberta para reformulações constantes.

Retomando Lefort, a noção de direitos do homem aponta para um centro incontrolável, ou seja, o direito deve representar, frente ao poder, uma exterioridade impossível de ser apagada. A instituição de direitos fundamentais no interior das plataformas, apesar de seus significados e diferenciações parecerem ficar à revelia de hegemonias, permite que a prática e a contestação se mantenham abertas. O aprendizado jurídico e social por meio de regulações que estimulam a geração de conhecimento para reestruturação de normas jurídicas e sociais (e.g. relatórios de riscos sistêmicos e o estímulo a educação digital como na nova proposta brasileira) é central para isso. (MOURA; ROCHA, 2022a).

Deve-se manter, é claro, as denúncias históricas com relação à abstração, racionalismo, individualismo e egoísmo da tradição liberal dos direitos humanos – feita não só não só por Marx, como também por Bentham, um liberal, e Burke, um conservador – que parecem encontrar um eco de um individualismo renovado no interior das plataformas junto a discursos neoliberais. (WALDRON, 1987).

Contudo, a partir da ideia da dimensão simbólica dos direitos humanos, deve-se atentar para o fato de que a própria abstração ("humanismo abstrato") serve como categoria simbólica para própria crítica à noção de indivíduo e que fundá-los na indeterminação fundamental da sociedade democrática realoca a observação para exclusões e diferenças que buscam ser fundantes no poder: "Os direitos dos homens reduzem o direito a um fundamento que, a despeito de sua denominação, carece de rosto [...] e, desse modo, se subtrai a qualquer poder que pretendera se apoderar dele [...]". (LEFORT, 1990). Essa característica coloca a

ountability_and_regulation_en.pdf. Acesso em: 1 ago. 2023.

_

Eletronic Frontier Foundation (EFF). Settled Human Rights Standards as Building Blocks for Platform Accountability and Regulation. Disponível em: https://www.eff.org/files/2023/07/06/settled_human_rights_standards_as_building_blocks_for_platform_acc

exigência de uma reformulação constante de sua significação que chama a sustentar novos direitos. Nesse sentido, afirma Mouffe:

A lógica democrática de constituir o povo, e inscrever direitos e igualdade nas práticas, é necessário para subverter a tendência em direção ao universalismo abstrato inerente ao discurso liberal. Mas a articulação com a lógica liberal nos permite desafiar constantemente – pela referência a "humanidade" e o polêmico uso dos "direitos humanos" – as formas de exclusão que se inscrevem necessariamente na prática política de implantar esses direitos e definir "o povo" que vai governar. (MOUFFE, 2000, p. 44, tradução nossa).

Por fim, ressalta-se que para além deste pequeno esboço sobre a regulação de redes sociais e a instituição de práticas de direitos fundamentais em coadunação com uma perspectiva agonística da democracia, que há toda uma dimensão tecnológica (*e.g.* de utilização de inteligência artificial para organização das comunicações das plataformas) que deve também ser debatida.

Isso porque as diferenciações feitas de modo automatizado por vezes escapam até mesmo das mãos dos programadores e das próprias plataformas, isso se não simplesmente reproduzirem os vieses cognitivos a partir da base de dados em que são alimentadas. (GUERRA, 2023). A literatura mais atualizada defende, assim, uma necessidade de se repensar a própria cultura jurídica e o constitucionalismo digital levando-se em consideração as novas características da comunicação digital e artificial (*e.g. social bots*). (ROCHA; COSTA, 2023). (FEBBRAJO; ROCHA; SCHWARTZ; MOURA; COSTA, 2023).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da complexa relação entre democracia, direitos humanos e redes sociais, verifica-se como a democracia contemporânea, marcada pela indeterminação e pelo conflito, está sendo cada vez mais desafiada a lidar com a polarização e a lesão à direitos presentes nas plataformas digitais. Para garantir a proteção dos direitos humanos nesse contexto, as regulamentações devem buscar criar mecanismos institucionais que não suprimam a natureza conflitual da democracia, permitindo que se mostre no interior as exclusões e discriminações presentes nos conteúdos de discursos.

A ênfase na transparência das práticas de moderação e na garantia de mecanismos de recurso interno pode ajudar a criar uma esfera pública digital mais inclusiva e respeitosa. E a regulação por meio de critérios organizacionais e procedimentais orientados a "geração de conhecimento", a possibilidade de formulação de normas sociais e jurídicas orientadas a direitos humanos, é central para isso. Enfrentar os desafios das redes sociais requer um

compromisso constante com a proteção dos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que se abraça a diversidade e a complexidade inerentes à democracia. Somente assim será possível construir um ambiente digital mais justo e democrático para todos os usuários.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ARON, Raymond. **As etapas do pensamento sociológico**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BARLOW, John Perry. Declaração de Independência do Ciberespaço: um chamado à ação em defesa da Internet. **Observatório da Internet no Brasil**. 19 mar. 2018. Disponível em: https://bit.ly/2IGGjgy. Acesso em: 1 ago. 2023.

BARRETO, José-Manuel. Rorty and Human Rights: Contingency, Emotions and How to Defend Human Rights Telling Stories. **Utrecht Law Review**, v. 7, n. 2, April 2011. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1816291. Acesso em: 1 ago. 2023.

BLOOR, David. **Wittgenstein**: a social theory of knowledge. London: The Macmillan Press, 1983.

BRAGATTO, Fernanda Frizzo; SILVA, Bruna Marques. **Discursos de ódio**: uma análise à luz da colonialidade. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 45, n. 1, 2021. Acesso em: 1 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 1 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1037396. Repercussão Geral (Tema 987).** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5°, incs. II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, caput, §§ 1° e 2°, da Constituição da República, a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que impõe condição para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos de terceiros. Requerente: Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda. Requerido: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Ministro Dias Toffoli, pendente de julgamento. Disponível em:

http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160 549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987#. Acesso em: 1 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1057258**. **Repercussão Geral** (**Tema 533**). Agravo em recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5°, II, IV, IX, XIV, XXXIII e XXXV; e 220, §§ 1°, 2° e 6°, da Constituição Federal, se, à falta de regulamentação legal da matéria, os aludidos princípios constitucionais incidem diretamente, de modo a existir o dever de empresa hospedeira de sítio na rede mundial de computadores de

fiscalizar o conteúdo publicado em seus domínios eletrônicos e de retirar do ar informações consideradas ofensivas, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Requerente: Google Brasil Internet Ltda. Requerido: Aliandra Cleide Vieira. Intimado: Associação Artigo 19 Brasil; Associação Brasileira De Centros De Inclusão Digital-ABCID. Relator: Ministro Luiz Fux, pendente de julgamento. Disponível

em:http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5 217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533#. Acesso em: 1 ago. 2023.

BROWN, Wendy. **Nas ruinas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática no ocidente. São Paulo: Politéia, 2019.

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio**: uma política do performativo. São Paulo: Unesp, 2021.

CAMPOS, Ricardo. **Metamorfoses do direito global**: sobre a interação entre direito, tempo e tecnologia. São Paulo: Contracorrente, 2022. p. 287.

CHILD, William. Wittgenstein. London; New York: Routledge, 2011. p. 103-104.

COHEN, Julie. **Between truth and power**: the legal constructions of informational capitalism. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 40.

COSTA, Bernardo Leandro Carvalho; MOURA, Ariel Augusto Lira; FÉLIX, Marcel Carlos Lopes. Constituição em rede: observações sociológico-sistêmicas sobre a proteção de dados pessoais. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 8. n. 2, jul./dez. 2022. p. 42-61. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/9225. Acesso em: 1 ago. 2023.

DADICO, Claudia Maria. **Crimes de ódio**: diálogos entre a filosofia política e o direito. 2. ed. Tirant Lo Blanch Brasil, 2020.

ELETRONIC FRONTIER FOUNDATION (EFF). **CDA 230**. Disponível em: https://www.eff.org/issues/cda230. Acesso em: 1 ago. 2023.

Eletronic Frontier Foundation (EFF). **Settled Human Rights Standards as Building Blocks for Platform Accountability and Regulation**. Disponível em:

https://www.eff.org/files/2023/07/06/settled_human_rights_standards_as_building_blocks_for_platform_accountability_and_regulation_en.pdf. Acesso em: 1 ago. 2023.

EUROPE UNION. European Parliament and the Council. **Regulation 2022/2065.** 19 October 2022. On a Single Market for Digital Services and amending Directive 2000/31/EC (Digital Services Act). Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32022R2065&qid=1666857835014. Acesso em: 1 ago.

content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A32022R2065&qid=1666857835014. Acesso em: 1 ago 2023.

FEBBRAJO, Alberto; ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; MOURA, Ariel Augusto Lira; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. A Cultura Jurídica e o Constitucionalismo Digital. [S.L]: Tirant Lo Blanch Brasil, 2023.

FETZER, Anita. Pragmatics as a linguistic concept. *In*: BUBLITZ, Wolfram; NORRICK, Neal (ed.). **Foundations of pragmatics**. v. 1. Berlin; Boston: De Gruyter Mouton, 2011. p. 33.

GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet**: platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media. New Haven; London: Yale University Press, 2018.

GUERRA, Juliana. Towards a feminist framework for AI development: from principles to practice. **Derechos Digitalis** (América Latina). Disponível em: https://www.derechosdigitales.org/wp-content/uploads/Fair_Doc_Eng.pdf. Acesso em: 1 ago. 2023.

HABERMAS, Jürgen. **The theory of communicative action**: reason and the rationalization of society. v. 1. Boston: Beacon Press, 1984.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democria**: entre facticidade e validade. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KOSSEFF, Jeff. **The twenty-six words that created the Internet**. London: Cornell University Press, 2019.

LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. **Hegemony and socialist strategy**: towards a radical democratic politics. 2. ed. New York; London: Verso, 2014.

LEFORT, Claude. Essais sur le politique: XIX-XX siècles. Paris: Éditions du Seuil, 1986.

LEFORT, Claude. La invención democrática. Buenos Aires: Nueva Visión, 1990.

LEFORT, Claude. **Pensando o político**: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade. Rio de

MILL, John Stuart. On liberty. New Haven; London: Yale University Press, 2003.

MINOW, Martha. **Making All the Difference**: inclusion, exclusion and american law. Ithaca and London: Cornell University Press, 1990.

MOUFFE, Chantal. Deconstruction, Pragmatism and the Politics of Democracy. *In*: CRITCHLEY, Simon; DERRIDA, Jacques; LACLAU, Ernesto; RORTY, Richard. **Desconstruction and pragmatism**. London; New York: Routledge, 2005. p. 1-13.

MOUFFE, Chantal. The democratic paradox. New York; London: Verso, 2000.

MOUFFE, Chantal. Wittgenstein and the ethos of democracy. *In:* NAGL, Ludwig; MOUFFE, Chantal. (ed.). **The Legacy of Wittgenstein**: Pragmatism or Deconstruction. Frankfurt am Main; Berlin; Bern; Bruxelles; New York; Oxford; Wien: Peter Lang, 2001. p. 131-139.

MOURA, Ariel Augusto Lira de; ROCHA, Leonel Severo. Direitos Fundamentais e redes sociais: Da moderação de conteúdo no Facebook ao Direito na cultura das redes. **Revista de Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 16, n. 2, out. 2022a. Disponível em: https://bit.ly/3Nu5hgv. Acesso em: 1 ago. 2023.

MOURA, Ariel Augusto Lira; ROCHA, Leonel Severo. Governança e regulação do fluxo de dados pessoais: observando os casos Schrems (TJUE). **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 8, n. 1, jan/jul. 2022b. p. 21-46. Disponível em: https://bit.ly/3Dwx5wa. Acesso em: 1 ago. 2023.

POELL, Thomas; NIEBORG, David; VAN DIJCK, José. Plataformização. **Fronteiras**: estudos midiáticos, São Leopoldo, v. 22, n. 1, jan./abr. 2020. p. 2-10. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/341921979_Plataformizacao. Acesso em: 1 ago. 2023.

RAWLS, John. Political Liberalism: Reply to Habermas. **The Journal of Philosophy**, v. 92, n. 3, Mar. 1995. p. 132-180. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/2940843. Acesso em: 1 ago. 2023.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2ª ed. São Leopoldo: Unisinos, 2005.

ROCHA, Leonel Severo. La problemática del discurso jurídico: (des)legitimando el poder soberano del estado contemporâneo. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. **Constitucionalismo intersistêmico**: sistemas sociais e constituição em rede. Blumenau: Dom Modesto, 2023.

RORTY, Richard. Derechos humanos, racionalidad y sentimiento. *In*: RORTY, Richard. **Verdad y progreso**: escritos filosóficos. Barcelona: Paidós, 2000. p. 219-243.

SCHMITT, Carl. **The concept of the political**. Chicago; London: The University of Chicago Press, 2007.

SCHMITT, Carl. **The crisis of parliamentary democracy**. Cambridge; London: MIT Press, 1988.

SUSTEIN, Cass. **#republic**: divided democracy in the age of social media. Princeton; Oxford: Princeton University Press, 2017.

SILVA, Tadeu Tomaz; HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn (org.). **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

SMITH, Adam. **Teoria dos sentimentos morais**, ou, Ensaio para uma análise dos princípios pelos quais os homens naturalmente julgam a conduta e o caráter, primeiro de seus próximos, depois de si mesmos, acrescida de uma dissertação sobre a origem das línguas. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 8 jun. 2000.** Relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno (Directiva sobre o comércio electrónico). Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32000L0031. Acesso em: 1 ago. 2023.

UNITED KINGDOM. **Draft Online Safety Bill**. 12 May 2021. Disponível em: https://www.gov.uk/government/publications/draft-online-safety-bill. Acesso em: 1 ago. 2023.

UNITED STATES OF AMERICA. **The Digital Millennium Copyright Act, Dec. 1998**. Disponível em: https://www.copyright.gov/legislation/dmca.pdf. Acesso em: 1 ago. 2023.

VAN DIJCK, José. **The culture of connectivity**: a critical history of social media. Oxford: Oxford University Press, 2013.

WALDRON, Jeremy. **Nonsense upon stilts**: Bentham, Burke and Marx on the rights of man. London; New York: Methuen, 1987.

WARAT, Luis Alberto; ROCHA, Leonel Severo. **O direito e sua linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1985.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Philosophical investigations**. 4. ed. Chichester: Blackwell Publishing, 2009.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus logico-philosophicus**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1968.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism**: the fight for a human future at the new frontier of power. New York: Public Affairs, 2019.